



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000879-30.2019.5.02.0717

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/07/2019

Valor da causa: R\$ 106.757,07

Partes:

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE

ADVOGADO: RENATO VICTOR AMARAL

RECLAMADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE

ADVOGADO: RENATO VICTOR AMARAL

RECLAMADO: CYNPAC CONSULTORIA E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO: RENATO VICTOR AMARAL

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO (SRTE)

TERCEIRO INTERESSADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADM. TRIBUT.

TERCEIRO INTERESSADO: 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: OFÍCIO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE SAO PAULO - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000879-30.2019.5.02.0717

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA

RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. , PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CYNPAC CONSULTORIA E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciária, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Michelle Denise Durieux Lopes Destri.

PROCESSO n. 1000879-30.2019.5.02.0717

(ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS)

Vistos etc.

(id f1530fb) Defiro a habilitação do requerente. Entretanto, deverão as reclamadas regularizar a representação processual, juntando *atos constitutivos e procuração*, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de exclusão do sistema do advogado cadastrado**.

INTIMEM-SE as reclamadas.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 28 de Julho de 2019

MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000879-30.2019.5.02.0717**

Em 29 de julho de 2019, na sala de sessões da 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 1000879-30.2019.5.02.0717 ajuizada por ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA em face de PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..

Às 12h25min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). FABRICIO MACHADO GRANA, OAB nº 0216888D/SP, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Presente o preposto dos reclamados PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, Sr(a). REGINALDO GARCIA SANCHEZ, CPF 193.433.148-17, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIANA FELICONIO RODRIGUES ALVES CALEIRO, OAB nº 273869/SP, que juntará carta de preposição, contrato social e procuração no prazo de 5 dias.

Presente o preposto do reclamado CYNPAC CONSULTORIA E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA, Sr(a). REGINALDO GARCIA SANCHEZ, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIANA FELICONIO RODRIGUES ALVES CALEIRO, OAB nº 273869/SP, que juntará carta de preposição, contrato social e procuração no prazo de 5 dias.

INCONCILIADOS.

Recebo a defesa apresentada pelas reclamadas. Defiro o prazo de 5 dias úteis para o reclamante apresentar réplica.

As partes declaram que não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.



Para **JULGAMENTO** designa-se a data de **09/08/2019, às 13h20min.**

A sentença será publicada em audiência, na forma do Súmula 197 do C. TST.

Audiência encerrada às 12h40min.

MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI

Juíza do Trabalho

Ata redigida por CASSIO LIMA RUIZ, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

PROCESSO nº : 1000879-30.2019.5.02.0717.

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA

1ª RECLAMADA: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

2ª RECLAMADA: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

3ª RECLAMADA: CYNPAC CONSULTORIA E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA.

SENTENÇA

I - Relatório

Antônio Carlos Vieira Silva, qualificado nos autos, ajuizou, na data de 11/07/2019, reclamação trabalhista em face de **Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda. e Cynpac Consultoria e Serviços em Embalagens Ltda.**, também qualificadas. Alega ter sido contratado em 16/11/2005 para exercer a função de operador de máquina laminadora, sendo dispensado imotivadamente em 01/04/2019. Percebeu como último salário o valor de R\$ 4.053,71. Com base nas razões que expõe, formula pedidos de reconhecimento de grupo econômico; responsabilização solidária das reclamadas; pagamento das verbas rescisórias; de salários em atraso; participação nos lucros e resultados; de diferenças de fundo de garantia do tempo de serviço e multa de 40%; de indenização por aposentadoria; de indenização por danos morais; e, pagamento de multas dos arts. 467 e 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Requer, ainda, o benefício da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios e a expedição de ofícios. Atribui à causa o valor de R\$ 106.757,07. Junta documentos.

Em audiência (fls. 178/179 do arquivo em PDF), rejeitada a proposta de conciliação, as reclamadas oferecem defesa escrita conjunta, acompanhada de documentos (fls 137/175 do arquivo em PDF).

Com apoio nos fundamentos aduzidos, arguem prescrição e pugnam pela improcedência dos pedidos.

As partes declaram não haver provas a produzir em audiência.

Réplica às fls.188/202 do arquivo em PDF.

É encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, são rejeitadas.



É o relatório.

DECIDO

II - Fundamentação

PRESCRIÇÃO

O contrato de trabalho perdurou de 16/11/2005 até 09/06/2019, observada a projeção do aviso prévio. A presente ação foi ajuizada em 11/07/2019. Acolho a arguição das reclamadas e reconheço a prescrição das pretensões anteriores a 11/07/2014, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 308, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Friso que a pretensão ao pagamento da indenização por aposentadoria, nos termos das disposições normativas apresentadas surge no ato de aposentadoria. O reclamante afirma ter se aposentado em 29/10/2009. Logo, a pretensão está colhida pela prescrição.

Nesses termos, reconheço a prescrição das pretensões anteriores a 11/07/2014 para, quanto a elas, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.

GRUPO ECONÔMICO

É incontroverso que as reclamadas formam grupo econômico. O fato não é impugnado em defesa. Ademais, os documentos reunidos nos autos demonstram que as empresas possuem identidade de sócios e objetos sociais análogos (fls. 54/60 do arquivo em PDF).

A existência do grupo é fato que atrai a aplicação do art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo todas as empresas reclamadas solidárias com relação aos direitos do trabalhador.

EXTINÇÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante foi dispensado imotivadamente em 01/04/2019. As reclamadas reconhecem expressamente a ausência de quitação das verbas rescisórias.

Condeno as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas:

a) aviso prévio proporcional de sessenta e nove dias, observada a sua projeção (art. 487, §1º e §6º, da CLT);



- b) saldo salarial de abril de 2019;
- c) 7/12 de férias proporcionais, com 1/3;
- d) 5/12 de décimo terceiro salário proporcional.

SALÁRIO EM ATRASO

Condeno as reclamadas ao pagamento do salário do mês de março de 2019, cuja não quitação é incontroversa.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

O extrato do fundo de garantia do tempo de serviço (fls. 40/43 do arquivo em PDF) comprova a ausência de depósitos a partir do mês de julho de 2018. Assim, são devidas as diferenças.

Além disso, incide fundo de garantia do tempo de serviço sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, inclusive multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, ante a incontroversa despedida imotivada.

Condeno as reclamadas ao pagamento das diferenças de fundo de garantia do tempo de serviço e do fundo de garantia do tempo de serviço incidente sobre as verbas de natureza salarial deferidas, com acréscimo da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos.

MULTA DO ART. 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Segundo as disposições do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, as verbas rescisórias incontroversas devem ser quitadas em primeira audiência, sob pena de serem acrescidas de multa de 50%.

No caso, embora as reclamadas tenham confessado o não pagamento das verbas rescisórias deixaram de quitá-las por ocasião da primeira audiência.

Condeno as reclamadas ao pagamento da multa de 50% sobre as seguintes parcelas: aviso prévio proporcional de sessenta e nove dias; saldo salarial de abril de 2019; 7/12 de férias proporcionais, com 1/3; 5/12 de décimo terceiro salário proporcional; e, fundo de garantia do tempo de serviço correspondente e multa de 40%.

MULTA DO ART. 477, §8º, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO



Não tendo as reclamadas efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, incide a multa prevista no art. 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Condene as reclamadas ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DANOS MORAIS

O não pagamento dos salários e das verbas rescisórias é ilícito que configura o descumprimento de um dos deveres mais relevantes do empregador, qual seja, o de adimplir, no tempo e forma legal, a obrigação de remunerar a prestação de serviços do empregado.

A gravidade da conduta praticada evidencia-se ante a natureza alimentar das parcelas das quais depende o empregado para assumir e honrar compromissos financeiros. O não pagamento de tais verbas cria um estado de permanente apreensão e compromete a vida familiar e social do trabalhador, violando direitos da sua personalidade, como honra e intimidade.

Nesse sentido vem se posicionando o Tribunal Superior do Trabalho, conforme julgado abaixo colacionado:

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. É patente a relevância do salário, pois é por meio dele que o trabalhador tem a possibilidade de satisfazer suas necessidades básicas e as de seus dependentes e, conseqüentemente, ter garantidas condições mínimas de dignidade e de afirmação social. Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que houve atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias à reclamante. A dispensa sem o pagamento das verbas rescisórias traz graves e irreparáveis prejuízos para o trabalhador, que depende de seu salário para prover seu sustento e o de sua família e se vê no total desamparo, sem usufruir das compensações legais para o período do desemprego. Pela impossibilidade de prover suas necessidades básicas em razão da perda do seu meio de sustento sem o recebimento de qualquer crédito decorrente da rescisão contratual, é possível inferir a ofensa à dignidade do trabalhador, não havendo a necessidade de prova do dano moral decorrente de prejuízos advindos do ato do empregador. Tal circunstância configura dano moral que deve ser reparado pela reclamada. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 1197-88.2010.5.02.0444, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015).

Nessa ordem de ideias, é certo concluir que o não pagamento dos salários e a dispensa sem pagamento das verbas rescisórias são manifestações de abuso de poder e descompromisso do empregador



com a ordem jurídica e seus valores determinantes. Os fatos, no caso, são sobretudo agravados diante da confissão expressa da reclamada quanto aos débitos em audiência e, ainda assim, negativa em proceder ao seu pagamento.

O ilícito praticado pelas reclamadas é suficiente para configurar lesão aos direitos da personalidade da reclamante, ante a natureza alimentar das parcelas.

Os danos decorrentes são *in re ipsa*, vale dizer, prescindem de prova. Isso porque dizem respeito a bens e interesses que integram o patrimônio espiritual da pessoa, suscitando sentimentos não determináveis objetivamente. Daí porque basta a constatação da ocorrência do evento lesivo para a caracterização do dano, cabendo ao ofensor a sua reparação, consoante art. 186 c/c art. 927 do CC.

Na medida em que prejuízos de ordem imaterial não são mensuráveis pelos mesmos critérios daqueles de ordem material, mas que nem por isso deixam de merecer justa e integral reparação (art. 944 do CC), a sua indenização, de feição essencialmente compensatória, deve ser arbitrada.

Desse modo, tendo em conta a natureza dos bens tutelados e a repercussão dos seus efeitos sobre a vida pessoal, social e profissional da reclamante, a duração do contrato, bem como a atitude de descaso assumida pela ex-empregadora, fixo em R\$10.000,00 a indenização a ser paga pelos danos infligidos ao reclamante, valor esse que reputo adequado tanto sob o aspecto compensatório quanto pedagógico, operando também como fator dissuasório da reiteração do ilícito.

Condeno as reclamadas a pagar ao reclamante uma indenização no importe de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A parcela participação nos lucros e resultados consiste no pagamento feito pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, referente à distribuição dos resultados positivos alcançados pela empresa com a contribuição do trabalhador.

É fato incontroverso, expressamente referido na petição inicial, que as reclamadas passam por crise financeira acentuada. Portanto, inexistindo lucros ou resultados no período, não se há de cogitar do pagamento da parcela pretendida.

Indefiro.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A parte reclamada não demonstrou ser credora do reclamante, pelo que não há valores a serem compensados. Também não há o que ser deduzido, pois não há pagamentos efetuados a títulos idênticos.



Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza lançada na petição inicial, aliada ao comprovado estado de desemprego atual do reclamante, conforme cópia da carteira de trabalho e previdência social (fl. 15 do arquivo em PDF), são elementos suficientes ao deferimento da justiça gratuita, na forma do que preceitua o art. 790, §3º e §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com alteração dada pela Lei nº 13.467/2017.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Cada reclamada é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Determino à reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, *a* e II, da Constituição Federal (quotas empregador e empregado) incidentes sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Ficam autorizados os descontos da quota do reclamante que é contribuinte obrigatório, não procedendo o pleito para que a reclamada suporte a integralidade dos recolhimentos, visto que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 363 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam também autorizados os descontos de imposto de renda, observado o fato gerador do tributo (art. 46 da Lei nº 8.541/92), a incidência mês a mês e a tabela progressiva nos termos da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal do Brasil. Não há que se cogitar de lesão de direitos por conta dos recolhimentos previdenciários e fiscais, tendo em vista tratar-se de exação legal, a todos imposta, na medida da ocorrência do fato gerador do tributo.

Destaco que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, ante a natureza indenizatória que lhes confere o art. 404 do Código Civil e conforme entendimento sufragado pelo Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial 400 da Seção de Dissídios Individuais I. Da mesma forma, não integra a base de cálculo do imposto de renda a indenização por danos morais.



Os recolhimentos, cujos cálculos atenderão aos critérios consagrados na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho e, quanto às contribuições previdenciárias também o disposto no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, serão comprovados nos autos em quinze dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Incide correção monetária sobre as parcelas da condenação, a contar do mês subsequente ao vencido (Súmula 381/TST) e juros de mora de 1% ao mês na forma da Lei nº 8.177/91 e art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde o ajuizamento da ação.

A respeito do índice de atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 05/12/2017 julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, revogando a liminar anteriormente deferida e que determinava a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que, em arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91 nos autos da Reclamatória Trabalhista nº0000479-60.2011.5.04.0231, entendeu que "... por arrastamento deveria ser declarada inconstitucional a expressão *equivalentes à TRD* contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a taxa referencial como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, por não refletir a efetiva recomposição da perda resultante da inflação".

Com efeito, a decisão do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária porquanto não reflete a efetiva desvalorização da moeda, frustrando, com isso, o direito à preservação do valor real do crédito, estabelecendo a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Entretanto, a decisão foi modulada para repercutir efeitos apenas a partir de 25/03/2015.

Dessa feita, com amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal, determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, a partir de 25/03/2015, em detrimento do índice (TR) previsto na norma inserta no art. 39 da Lei nº 8.177/91 bem como no art. 879, §7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações da Lei nº13.467/2017.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Ante as irregularidades verificadas, oficie-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, à Caixa Econômica Federal, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia dessa decisão, independentemente do trânsito em julgado.

III - Dispositivo



ISSO POSTO, com base na fundamentação supra que passa a integrar esse dispositivo, decido reconhecer a prescrição das pretensões anteriores a 11/07/2014 para, quanto a elas, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015; e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Antônio Carlos Vieira Silva** para, em razão de grupo econômico, condenar solidariamente **Peeqflex Indústria e Comércio Ltda.; Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.; e, e Cynpac Consultoria e Serviços em Embalagens Ltda.** ao pagamento das seguintes parcelas:

a) aviso prévio proporcional de sessenta e nove dias, observada a sua projeção (art. 487, §1º e §6º, da CLT);

b) saldo salarial de abril de 2019;

c) 7/12 de férias proporcionais, com 1/3;

d) 5/12 de décimo terceiro salário proporcional;

e) salário do mês de março de 2019;

f) diferenças de fundo de garantia do tempo de serviço e do fundo de garantia do tempo de serviço incidente sobre as verbas de natureza salarial deferidas, com acréscimo da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos;

g) multa de 50% prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho incidente sobre aviso prévio proporcional de sessenta e nove dias; saldo salarial de abril de 2019; 7/12 de férias proporcionais, com 1/3; 5/12 de décimo terceiro salário proporcional; e, fundo de garantia do tempo de serviço correspondente e multa de 40%;

h) multa prevista no art. 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e,

i) indenização no importe de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Liquidação por cálculos, ora anexados e que passam a fazer parte integrante desta decisão, com atualização monetária com utilização do índice IPCA-E e juros na forma da lei e conforme a fundamentação.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Cada reclamada é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$1.818,07, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R\$90.903,46.



Atendem as partes quanto aos prazos para eventuais insurgências em relação aos cálculos, uma vez que, transitada em julgado, a decisão não poderá sofrer modificação.

Partes cientes na forma da Súmula 197 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se a União.

Transitada em julgado, execute-se.

Cumpra-se.

Nada mais.

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2019.

Michelle Denise Durieux Lopes Destri

Juíza do Trabalho Susbstituta



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1000879-

30.2019.5.02.0717

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA

RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CYNPAC

CONSULTORIA E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP.

SAO PAULO/SP, 20 de março de 2020.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

1) Ciência ao exequente acerca das respostas via sistema **BACENJUD** (id 57873e2), **RENAJUD** (id e423146) e **ARISP** (id ae8302e).

INLUAM-SE as executadas no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT) e no SERASAJUD.

2) Após, **EXPEÇAM-SE** mandados de livre penhora e avaliação de bens em desfavor das executadas.

CUMPRA-SE. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 23 de março de 2020.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO

Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1000879-

30.2019.5.02.0717

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA

RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CYNPAC CONSULTORIA E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id's f613d24 e e0bf74f) Ciência ao(à) exequente acerca da inclusão dos executados no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT) e da resposta positiva via sistema SERASAJUD.

No mais, **AGUARDE-SE** o retorno dos mandados expedidos (id's a15ff3a, 6011a66 e 3bd3dd9).

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 17 de abril de 2020.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 17/04/2020 16:01:30 - 80d99a5
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20041712101110000000174289223?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 20041712101110000000174289223



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA

RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PEEQFLEX PARTICIPACOES,
EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA, CYNPAC CONSULTORIA E SERVICOS EM
EMBALAGENS LTDA

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciário, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000879-30.2019.5.02.0717

(ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS)

Vistos etc.

(id badaa84; id 84080c6; id 09d225e; id f5c8a65) Considerando as certidões de devolução de mandado, com diligências negativas, **INTIME-SE** o exequente para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, em caso de inércia injustificada, iniciar-se-á o prazo previsto no art. 11-A, § 1.º, da CLT, e os autos serão remetidos para o arquivo provisório, com prévia intimação das partes (art. 54, § 7.º, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional).

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 13 de maio de 2020.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA

RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CYNPAC CONSULTORIA E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA

Nesta data, eu, Cassio Lima Ruiz, Diretor de Secretaria, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

PROCESSO n. **1000879-30.2019.5.02.0717**

Vistos etc.

(id: caf944b) Defiro a **penhora do imóvel de matrícula n. 233753** (id: 3512881) de propriedade da segunda reclamada, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (CNPJ n. 56.990.435/0001-85), esclarecendo ao reclamante que o encaminhamento do imóvel para hasta pública será analisado após o retorno do mandado de penhora e avaliação e o regular registro da penhora.

1. EXPEÇA-SE o mandado de penhora e avaliação.
2. DÊ-SE ciência ao reclamante.

CUMPRA-SE. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 15 de junho de 2020.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 15/06/2020 16:51:02 - 9adc2ec
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20061515532930000000179511166?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 20061515532930000000179511166



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PEEQFLEX PARTICIPACOES,
EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA, CYNPAC CONSULTORIA E SERVICOS EM
EMBALAGENS LTDA

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciário, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico.

PROCESSO n. 1000879-30.2019.5.02.0717

Vistos.

(id 3cd1db9) Dê-se ciência ao reclamante da certidão de devolução de mandado e do auto de penhora e avaliação de imóvel.

INTIME-SE a executada PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA para assumir o encargo de depositário do bem imóvel penhorado, no prazo de 5 dias, sob pena de ser nomeado o depositário do Juízo.

Para tanto, diante das medidas de prevenção ao contágio de Covid-19, a executada deverá comparecer na Secretaria da Vara, após agendamento por e-mail ou telefone, conforme previsto no Plano de Retorno Gradual das Atividades Presenciais deste E. Tribunal.

Após, registre-se a penhora no sistema ARISP e encaminhem-se os bens para a hasta pública.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 07 de janeiro de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 07/01/2021 19:40:09 - 03c2949
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21010716170064000000200382091?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21010716170064000000200382091



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PEEQFLEX PARTICIPACOES,
EMPREENHIMENTOS E SERVICOS LTDA, CYNPAC CONSULTORIA E SERVICOS EM
EMBALAGENS LTDA

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciário, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000879-30.2019.5.02.0717

Vistos.

(id e6e98a3) Dê-se ciência à reclamante da certidão de devolução do mandado id 6011a66.

(id 03c2949) Ante a inércia da executada, **NOMEIO** o depositário judicial como depositário do bem penhorado (id 2204e46).

Registre-se a penhora no sistema ARISP e encaminhe-se o bem para a hasta pública.

INTIMEM-SE as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 18 de fevereiro de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 18/02/2021 12:46:20 - 7aa07f0
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021812251842000000204331583?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21021812251842000000204331583



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PEEQFLEX PARTICIPACOES,
EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA, CYNPAC CONSULTORIA E SERVICOS EM
EMBALAGENS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id ca428cb) **ANOTE-SE** a penhora no rosto dos autos requerida pelo MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1001422-63.2019.5.02.0707).

DÊ-SE ciência ao MM. Juízo requerente.

Após, **AGUARDE-SE** a averbação da penhora, via convênio ARISP (id 2ae3c32).

CUMPRA-SE. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 03 de março de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 03/03/2021 14:06:38 - 0bf6cac
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030314050841900000206033040?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21030314050841900000206033040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS
(3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

1) (id 06f0ffb) **ANOTE-SE** a penhora no rosto dos autos requerida pelo MM. Juízo da 03ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000438-15.2020.5.02.0717).

DÊ-SE ciência ao MM. Juízo requerente.

2) (id a45259f) **ANOTE-SE** a penhora no rosto dos autos requerida pelo MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000874-29.2019.5.02.0710).

DÊ-SE ciência ao MM. Juízo requerente.

3) Após, **AGUARDE-SE** a realização do leilão designado para o dia 24/06/2021, às 11h37, conforme edital de id e670d46.

CUMRA-SE. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 12 de abril de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 12/04/2021 19:21:58 - d34103c
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041218210151500000210502152?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21041218210151500000210502152



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS
(3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id 4566414) **ANOTE-SE** a penhora no rosto dos autos requerida pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1001153-30.2019.5.02.0705).

DÊ-SE ciência ao MM. Juízo requerente.

Após, **AGUARDE-SE** a realização do leilão designado para o dia **24/06/2021, às 11h37**, conforme edital de id e670d

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 13 de abril de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 13/04/2021 19:32:36 - 7936522
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041318245622000000210677654?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21041318245622000000210677654



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
 RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
 RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS
 (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id 2bcd99) **ANOTE-SE** a penhora no rosto dos autos requerida pelo MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000928-69.2019.5.02.0718).

DÊ-SE ciência ao MM. Juízo requerente.

Após, **AGUARDE-SE** a realização do leilão designado para o dia 24/06/2021, às 11h37, conforme edital de id e670d46.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 12 de maio de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 12/05/2021 15:52:25 - 433701d
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051212504264800000214282590?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21051212504264800000214282590



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
 RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
 RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS
 (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id d76da41) **ANOTE-SE** a penhora no rosto dos autos requerida pelo MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000787-43.2019.5.02.0720).

DÊ-SE ciência ao MM. Juízo requerente.

Após, **AGUARDE-SE** a realização do leilão designado para o dia 24/06/2021, às 11h37, conforme edital de id e670d46.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 17 de maio de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 17/05/2021 10:06:34 - 6f8b76f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051612322378000000214747172?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21051612322378000000214747172



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
 RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
 RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS
 (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id 6900f26) **ANOTE-SE** a penhora no rosto dos autos requerida pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000736-74.2019.5.02.0706).

DÊ-SE ciência ao MM. Juízo requerente.

Após, **AGUARDE-SE** a realização do leilão designado para o dia 24/06/2021, às 11h37, conforme edital de id e670d46.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 16 de junho de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 16/06/2021 21:03:03 - 1fb6eae
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061612325016400000218604245?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21061612325016400000218604245



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (3)

Nesta data, eu, EDSON LOPES DE OLIVEIRA, Servidor, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA.

ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717

Vistos.

(id: a0b852d) **ANOTE-SE** a penhora no rosto dos autos requerida pelo MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000920-06.2019.5.02.0714).

DÊ-SE ciência ao MM. Juízo requerente.

Após, **AGUARDE-SE** informações acerca do leilão (id: e670d46).

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 30 de junho de 2021.

FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA - Juntado em: 30/06/2021 19:04:18 - e9798ab
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21063017584301200000220409383?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21063017584301200000220409383



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
 RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
 RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (3)

Nesta data, eu, EDSON LOPES DE OLIVEIRA, Servidor, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA.

ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717

Vistos.

(id: dbf9da3) **ANOTE-SE** a penhora no rosto dos presentes autos, requerida pelo MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000923-52.2019.5.02.0716), bem assim a requerida pelo (id: f3e5472) MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1001489-87.2017.5.02.0710).

DÊ-SE ciência ao MM. Juízo requerente.

Após, **AGUARDE-SE** informações acerca do leilão (id: e670d46).

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 01 de julho de 2021.

FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA - Juntado em: 01/07/2021 14:54:44 - 2d29f1f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070114272114600000220509632?instancia=1>
 Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
 Número do documento: 21070114272114600000220509632



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

1) **DETERMINO** a anotação das penhoras no rosto dos autos, conforme abaixo:

a) (id e5c632b) requerida pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000991-14.2019.5.02.0712).

b) (id 7bf7d93) requerida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000929-71.2019.5.02.0712).

c) (id bc505b7) requerida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000919-27.2019.5.02.0712).

d) (id 78a7966) requerida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000918-42.2019.5.02.0712).

e) (id 86bfb59) requerida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000211-98.2019.5.02.0704).

f) (id 201e13b) requerida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000520-56.2018.5.02.0704).

g) (id a4c553d) requerida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1001253-85.2019.5.02.0704).

h) (id cf95f06) requerida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000927-04.2019.5.02.0712).

i) (id a84d8a1) requerida pelo MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000939-18.2019.5.02.0712).

j) (id f82a5e8) requerida pelo MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1001220-83.2019.5.02.0708).

DÊ-SE ciência aos MM. Juízos requerentes.

2) (id 4b26ed3) **DÊ-SE** ciência às partes acerca do auto negativo de leilão.

No mais, **INTIME-SE** o exequente para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, em caso de inércia injustificada, iniciar-se-á o prazo previsto no art. 11-A, § 1.º, da CLT, e os autos serão remetidos para o arquivo provisório, com prévia intimação das partes (art. 54, § 7.º, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional) por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 07 de julho de 2021.

FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

1) **DETERMINO** a anotação das penhoras no rosto dos autos, conforme abaixo:

a) (id dbb9a19) requerida pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1002183-81.2016.5.02.0713).

b) (id 12daa69) requerida pelo MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1001492-56.2019.5.02.0715).

c) (id 75b3750) requerida pelo MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1001102-71.2019.5.02.0720).

d) (id 4198b16) requerida pelo MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000915-87.2019.5.02.0712).

e) (id 710e23a) requerida pelo MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000928-86.2019.5.02.0712).

f) (id 954a70c) requerida pelo MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000987-74.2019.5.02.0712).

g) (id c375939) requerida pelo MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1001373-83.2019.5.02.0719).

h) (id 326c364) requerida pelo MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000886-52.2019.5.02.0707).

i) (id cf53e06) requerida pelo MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000965-16.2019.5.02.0712).

j) (id 5d7f26f) requerida pelo MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000974-75.2019.5.02.0712).

k) (id 761210d) requerida pelo MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1001123-86.2019.5.02.0712).

l) (id 7c980b3) requerida pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1001076-03.2019.5.02.0711).

DÊ-SE ciência aos MM. Juízos requerentes.

Após, **AGUARDE-SE** o decurso do prazo (id a17c3d4).

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 26 de julho de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 26/07/2021 14:40:11 - a15c13d
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072614214427000000223129024?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21072614214427000000223129024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id dae02a7) **DEFIRO** a habilitação do advogado requerente (Dr. Cristiano Naman Vaz Toste, OAB/SP nº 169.005).

Todavia, deverão a 1ª e 2ª reclamadas regularizarem a representação processual juntando contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de exclusão do patrono como representante.**

INTIMEM-SE a 1ª e 2ª reclamadas.

CUMPRA-SE. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 09 de agosto de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 09/08/2021 12:21:28 - 9e548cb
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080912194608900000224719101?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21080912194608900000224719101



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (3)

Nesta data, eu, CASSIO LIMA RUIZ, Diretor de Secretaria, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717

Vistos.

ENCAMINHE-SE novamente o bem imóvel penhorado (id: 8e64665) para hasta pública, efetuando eventuais pesquisas necessárias de débitos tributários (id: e7fb0ed). 2. Ademais, por celeridade processual, junte-se apenas os pedidos de penhora no rosto dos autos, os quais serão oportunamente analisados, com observância da ordem de solicitação.

1. INTIMEM-SE as partes.
2. ENCAMINHE-SE o bem penhorado para hasta pública.
3. CUMPRA-SE. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 17 de setembro de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 17/09/2021 18:20:41 - 57ca390
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091715242082800000229545355?instancia=1>
Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
Número do documento: 21091715242082800000229545355



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
 RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
 RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id's 1b9fbbd, 246cf99 e) Por celeridade processual, apenas **JUNTE-SE** os pedidos de penhora no rosto dos autos requeridos pelo MM. Juízo da **18ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo** (Processos nº 1000934-93.2019.5.02.0712 e 1000985-07.2019.5.02.0712) e MM. Juízo da **8ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo** (Processo nº 1001142-89.2019.5.02.0708), os quais serão oportunamente analisados, com observância da ordem de solicitação.

DÊ-SE ciência aos MM. Juízos requerentes.

Após, **AGUARDE-SE** a realização do leilão designado para o dia **08/02/2022, às 11h10**, conforme edital de id 4e05384.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 22 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 22/10/2021 16:30:00 - d9ef4d2
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21102214120154000000233673024?instancia=1>
 Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
 Número do documento: 21102214120154000000233673024



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
 RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
 RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id 8146dee) Por celeridade processual, apenas **JUNTE-SE** o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (Processo nº 1000913-72.2018.5.02.0706), o qual será oportunamente analisado, com observância da ordem de solicitação.

DÊ-SE ciência ao MM. Juízo requerente.

Após, **AGUARDE-SE** a realização do leilão designado para o dia **08/02/2022, às 11h10**, conforme edital de id 4e05384.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 01 de dezembro de 2021.

FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
 Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA - Juntado em: 01/12/2021 19:35:05 - 1dde743
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21120113552365600000238041664?instancia=1>
 Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
 Número do documento: 21120113552365600000238041664



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000879-30.2019.5.02.0717
 RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA
 RECLAMADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id 98b43b5) Por celeridade processual, apenas **JUNTE-SE** o pedido de penhora no rosto dos autos requerida nos autos nº 1000997-06.2019.5.02.0717, em trâmite neste Juízo, o qual será oportunamente analisado, com observância da ordem de solicitação.

DÊ-SE ciência ao exequente dos autos nº 1000997-06.2019.5.02.0717.

Após, **AGUARDE-SE** a realização do leilão designado para o dia **08/02/2022, às 11h10**, conforme edital de id 4e05384.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 16 de dezembro de 2021.

FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
 Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA - Juntado em: 16/12/2021 14:19:27 - 7914799
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21121610434571000000239796273?instancia=1>
 Número do processo: 1000879-30.2019.5.02.0717
 Número do documento: 21121610434571000000239796273

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| d26bdf6 | 28/07/2019 10:51 | Despacho | Despacho |
| 3906ade | 29/07/2019 14:08 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 5b8144b | 09/08/2019 06:33 | Sentença | Sentença |
| 487cbc3 | 23/03/2020 16:46 | Decisão | Decisão |
| 80d99a5 | 17/04/2020 16:01 | Despacho | Despacho |
| cd8ea44 | 13/05/2020 18:15 | Despacho | Despacho |
| 9adc2ec | 15/06/2020 16:51 | Despacho | Despacho |
| 03c2949 | 07/01/2021 19:40 | Despacho | Despacho |
| 7aa07f0 | 18/02/2021 12:46 | Despacho | Despacho |
| 0bf6cac | 03/03/2021 14:06 | Despacho | Despacho |
| d34103c | 12/04/2021 19:21 | Despacho | Despacho |
| 7936522 | 13/04/2021 19:32 | Despacho | Despacho |
| 433701d | 12/05/2021 15:52 | Despacho | Despacho |
| 6f8b76f | 17/05/2021 10:06 | Despacho | Despacho |
| 1fb6eae | 16/06/2021 21:03 | Despacho | Despacho |
| e9798ab | 30/06/2021 19:04 | Despacho | Despacho |
| 2d29f1f | 01/07/2021 14:54 | Despacho | Despacho |
| a17c3d4 | 07/07/2021 20:28 | Despacho | Despacho |
| a15c13d | 26/07/2021 14:40 | Despacho | Despacho |
| 9e548cb | 09/08/2021 12:21 | Despacho | Despacho |
| 57ca390 | 17/09/2021 18:20 | Despacho | Despacho |
| d9ef4d2 | 22/10/2021 16:30 | Despacho | Despacho |
| 1dde743 | 01/12/2021 19:35 | Despacho | Despacho |
| 7914799 | 16/12/2021 14:19 | Despacho | Despacho |